

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.

10580.022929/99-46

Recurso nº.

128.383 (ex officio)

Matéria:

IRPJ - PIS-COFINS-IRRF-CSLL Ano-calendário: 1993, 1994

Recorrente Interessada DRJ em Salvador – BA. SALES & CIA LTDA.

Sessão de

23 de agosto de 2002

Acórdão nº.

101-93.932

DECADÊNCIA- Nos casos de lançamento por homologação, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

OMISSÃO DE RECEITAS- SALDO CREDOR DE CAIXA-Demonstrado que o saldo credor de caixa configurado na escrituração decorre de erro de fato, desconstitui-se a presunção de omissão de receitas.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DE JULGAMENTO EM SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI

3 d l. 02

RELATORA

FORMALIZADO EM:

25 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA CELSO ALVES FEITOSA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo n.º 10580.022929/99-46 Acórdão n.º 101-93.932

Recurso nº.

128.383

Recorrente

DRJ em SALVADOR - BA.

RELATÓRIO

Contra Sales & Cia Ltda. foram lavrados autos de infração de fls. 2/29, 39/46, 55/62, 30/38 e 47/54 (ciência em 28/12/99), por meio dos quais estão sendo exigidos créditos tributários referentes ao Imposto de Renda —Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, Contribuição para a Seguridade Social- COFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL dos anos calendário de 1993 e 1994. Além dos tributos, são exigidos mulata de ofício de 75% e juros de mora.

A empresa é acusada de ter praticado omissão de receita, apurada através da constatação de saldo credor de caixa.

Apresentada impugnação tempestiva, originou-se o litígio. Como preliminares, argúi a decadência e a nulidade do auto de infração, por ter, a metodologia usada pelo autuante, configurado excesso de exação. No mérito, diz não ter ocorrido o saldo credor de caixa, como se pode verificar na escrita e documentação, e que mesmo que tivesse omitido tão vultosa quantia, não teria condições de pagar, mesmo realizando todo seu ativo, pois o crédito gerado pela autuação representa 24 vezes seu capital social,

O julgador singular rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração, acolhei a preliminar e decadência em relação a o lançamento relativo ao mês de novembro de 1994 e, quanto ao lançamento relativo a dezembro de 1994, julgou-o improcedente.

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

Os lançamentos que deram origem ao litígio aperfeiçoaram-se em 28 de dezembro de 1999 e se referem a fatos geradores ocorridos mensalmente, nos anos calendário de 1993 e 1994.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, dirimindo divergências, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.383, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal.

Nos casos da lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos (a contar da ocorrência do fato gerador) sem que a autoridade ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

No presente caso, tratando-se de lançamento por homologação, em 28 de dezembro de 1999, data da ciência dos autos de infração, não mais estava a Fazenda autorizada a rever lançamento relativo a fatos geradores ocorridos até novembro de 1994. Correta, pois, a autoridade quanto ao reconhecimento da decadência.

Processo n.º 10580.022929/99-46 Acórdão n.º 101-93.932

No mérito, no que se refere ao período de dezembro de 1994, observou-se que, no razão analítico da conta caixa, as vendas do mês foram lançadas unicamente no dia 31, o que não se compatibiliza com a atividade da empresa (supermercado), onde as vendas são realizadas dia a dia. Essa impropriedade distorceu o caixa da empresa. Após diligência determinada de ofício foi confrontado o novo demonstrativo de caixa apresentado com os registros de saída do ICMS, realocando-se as vendas ao longo do mês, restando evidenciado não ter ocorrido saldo credor de caixa.

Elidida a presunção, correta a decisão singular que cancelou os lançamentos.

Nego provimento ao recurso de ofício.

SANDRA MARIA FARONI